

perfeito cumprimento das disposições da presente Instrução, podendo, outrossim, baixar instruções complementares que se fizerem necessárias. Os órgãos mencionados nestas "Disposições" serão responsabilizados, caso não tomem as providências de sua alçada ou não derem, em tempo hábil, às autoridades superiores, conhecimento das irregularidades ou atrasos verificados.

DECRETO N. 48.031, DE 30 DE MAIO DE 1967

Dispõe sobre regime especial de trabalho

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1.º - A colocação de servidor no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva (R.D.P.E.) dependerá sempre de iniciativa da Administração, em processo iniciado por proposta que, devidamente considerada na escala hierárquica, será afinal submetida à deliberação do dirigente da respectiva Secretaria de Estado ou órgão da Administração indireta, e da qual constará:

- a) - o programa de trabalho a ser observado, inclusive forma de eventual aproveitamento do servidor em setor diferente daquele a que originariamente sirva, para complementação das horas de trabalho exigidas;
b) - relação dos servidores convocados para o regime e respectiva situação funcional;
c) - indicação dos recursos orçamentários que atenderão às despesas, devidamente demonstrados.

§ 1.º - Aprovada a proposta, será publicada resumidamente no Diário Oficial, com remissão expressa ao plano de trabalho, aos servidores que deverão atuar sob o regime e à verba destinada ao atendimento da despesa.

§ 2.º - Quando o órgão já funcionar regularmente sob regime especial de trabalho, o ingresso de novo servidor, sempre a critério da Administração, sujeitar-se-á às mesmas exigências do processamento inicial, autorizando-se, entretanto, a simples remissão ao plano de trabalho já em vigor.

Artigo 2.º - O R.D.P.E. só poderá ser adotado com relação aos cargos ou funções especificados nos artigos 1.º, 2.º e 100 da Lei 9.717, de 30 de janeiro de 1967, estando sua ampliação ou restrição sujeita a prévia autorização legal.

Artigo 3.º - Quando ao servidor convocado não interessar a submissão ao R.D.P.E., poderá mediante requerimento dirigido ao Titular da Secretaria de Estado ou dirigente do Órgão da Administração indireta optar, no prazo de 20 dias de sua convocação, pela permanência no regime em que se encontra.

§ 1.º - A falta de manifestação expressa, dentro do prazo referido de 20 dias, será havida como anuência, sendo, nesse caso, o servidor considerado, para todos os efeitos, sob o regime, desde, a publicação oficial.

§ 2.º - É assegurada ao servidor que tiver optado pela permanência no regime ordinário de trabalho a retratação, que será formulada por escrito e vigorará depois de 180 dias da data da entrada da comunicação na unidade a que pertence.

§ 3.º - A adesão, expressa ou tácita, ao R.D.P.E. importará a disposição do servidor em prestar sua atividade profissional onde lhe for determinado, para a satisfação total das horas de trabalho devidas.

Artigo 4.º - O servidor sujeito ao R.D.P.E. poderá dele sair, mediante solicitação escrita, com perda do direito à respectiva gratificação, ainda que já incorporada.

Parágrafo único - O reingresso do servidor no regime especial, sempre atendida a conveniência da Administração, sujeitar-se-á às exigências formuladas no § 2.º do artigo 3.º.

Artigo 5.º - Os ocupantes de cargos de chefia e direção correspondentes aos cargos e funções suscetíveis de sujeição ao R.D.P.E. são automaticamente incluídos nesse regime a partir da data de sua instituição nos respectivos órgãos.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a juízo da Administração e ouvida a Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho, poderão ser excluídos do regime os servidores referidos neste artigo, cabendo ao Titular da Secretaria de Estado ou dirigente do Órgão da Administração Indireta a decisão final.

Artigo 6.º - Os servidores já sujeitos à proibição do exercício profissional fora do serviço público, ou em regime de dedicação plena (arts. 1.º e 100, respectivamente, da lei 9.717-67) são automaticamente considerados sob o R.D.P.E. desde 1.º de fevereiro de 1967, mantida a expressa proibição do exercício da profissão ou, no caso dos diretores gerais, de atividade laborativa em campo estranho ao da função pública.

§ 1.º - Os servidores abrangidos pelo dispositivo terão seus títulos apostilados, após a renúncia expressa à percepção de outra qualquer vantagem decorrente de sujeição a qualquer regime especial de trabalho.

§ 2.º - Para o cálculo da gratificação correspondente ao regime especial de trabalho e para o fim de sua incorporação, mesmo que se trate de inativo que, ao aposentar-se, tenha tido a vantagem correspondente ao regime especial incorporada aos proventos, será computado o período de efetivo exercício prestado no regime da lei 2.829, de 1.º de dezembro de 1964, ou no do artigo 13 da lei 7.851, de 11 de março de 1963.

Artigo 7.º - Os Secretários de Estado ou dirigentes de Órgãos da Administração indireta farão comunicações às entidades ou associações de classe e órgãos em geral a que a matéria interesse, quanto aos servidores que tenham ingressado ou deixado o R.D.P.E., para a necessária divulgação e fiscalização.

Artigo 8.º - Os chefes e diretores de servidores sujeitos ao R.D.P.E., fiscalizarão, solidariamente com a Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho, o exato cumprimento das exigências a ele pertinentes, devendo, sob as penas da lei, ao terem conhecimento de qualquer irregularidade, representar a quem de direito, para o competente apuração.

Artigo 9.º - A gratificação pela inclusão no R.D.P.E. só se incorporará aos vencimentos para os fins de aposentadoria e sexta parte e após 5 anos de sua concessão, devendo ser calculada sobre o valor da referência numérica do cargo ou função.

Artigo 10 - A adoção do R.D.P.E. ou a inclusão do servidor nesse regime não se poderá, sob qualquer pretexto e em caso algum, atribuir caráter retroativo.

Artigo 11 - Uma vez incluído no R.D.P.E., o servidor dele só poderá ser dispensado a pedido ou por conveniência da Administração, quando, em

processo regular, em que amplamente assegurado o direito de defesa, ficar comprovada a incompatibilidade na prestação do regime, perdendo, em ambos os casos, a gratificação, ainda que já incorporada.

Artigo 12 - As informações e elementos solicitados às autoridades administrativas pela Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho, no desempenho de suas atribuições, deverão, salvo motivos excepcionais devidamente justificados, ser prestados no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 13 - As irregularidades porventura verificadas, quanto ao R.D.P.E., por parte dos servidores ou das próprias repartições públicas, serão apuradas, conforme o caso, sumariamente ou mediante processo administrativo, cuja comissão será constituída de dois membros da Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho e um Procurador do Estado indicado pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 14 - As dúvidas que surgirem na aplicação do R.D.P.E. serão solucionadas pela Comissão dos Regimes Especiais de Trabalho, "ad referendum" do Secretário da Fazenda.

Artigo 15 - As disposições do presente decreto aplicam-se, no que couber, ao Regime Especial de Trabalho de Engenharia e Veterinária.

Artigo 16 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de maio de 1967.

- ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Anésio de Paula e Silva
Luís Arróbas Martins
Herbert Victor Levr
Eduardo Romey Yassuda
Firmino Rocha de Freitas
Antonio Barros de Uihôa Cintra
Sebastião Ferreira Chaves
José Felício Castellano
Ciro de Albuquerque
Walter Sidnei Pereira Leser
Orlando Gabriel Zancaner
Jorge de Souza Rezende
Icely Lopes Meirelles
José Henrique Turner
Alfredo Buzaid - Diretor da Faculdade de Direito no exercício da Reitoria

DECRETO N. 48.032, DE 30 DE MAIO DE 1967

Relota cargo que especifica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e com fundamento no artigo 89, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreto:

Artigo 1.º - Fica relotado na Secretaria da Segurança Pública, e em consequência integrado na Tabela I, da PP-QSSP-1 (um) cargo vago da Assessor Técnico de Gabinete, ref. "83", que foi relatado na Secretaria de Economia e Planejamento pelo Decreto n. 47.787, de 2 de março de 1967.

Artigo 2.º - No corrente exercício a despesa correspondente ao cargo relotado por este decreto continuará onerando a verba orçamentária consignada ao órgão de lotação a que pertence.

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de maio de 1967.

- ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Luís Arróbas Martins
Jorge de Souza Rezende
Sebastião Ferreira Chaves
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de maio de 1967.
Vicente Checchia - Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 48.033, DE 30 DE MAIO DE 1967

Dispõe sobre oficialização do "Dia da Aeromoça"

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e

1 - Considerando que cabe à Secretaria de Estado dos Negócios do Turismo, nos termos da Lei n. 8.663, de 25 de janeiro de 1965, apoiar e prestigiar as iniciativas que apresentem efetivo interesse turístico;

2 - Considerando que, anualmente, no dia 31 de maio, são prestadas significativas homenagens àquelas que, no exercício de suas funções, prestam relevantes serviços aos passageiros das linhas aéreas nacionais e internacionais que cruzam os céus de nossa Pátria;

3 - Considerando que tais serviços, pela sua própria natureza, requerem, de quem os exerce, limpeza e afabilidade no trato com o público, bem como despreendimento e não raro espírito de sacrifício;

4 - Considerando ainda que a figura da aeromoça, pela admiração e respeito que merece de toda a coletividade, deve por esta ser homenageada de modo especial;

5 - Considerando finalmente que, tal data representa também um preito de saudade àquelas que perderam a vida no cumprimento do dever;

Decreto:

Artigo 1.º - Fica oficializada a data de 31 de maio, como o "Dia da Aeromoça".

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de maio de 1967.

- ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Orlando Gabriel Zancaner
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de maio de 1967.
Vicente Checchia - Diretor Geral, Substituto

Palácio do Governo

Decreto de 30 do corrente

Pondo à disposição, nos termos do artigo 233-A da "C.L.F.", do Gabinete do Ministro da Fazenda, Nydia de Mattos Hardt, Exatora referência "57", da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

Despachos do Governador de 26 do corrente GG-3880/57 - (ap. 74.414/25-SE e outro) - José Ferreira de Assis - Sobre revisão de processo administrativo - Recurso.

"Recebe o recurso do interessado, à vista do parecer do SAJ e da exposição e proposta do Senhor Secretário da Educação, para o fim de cancelar a pena de suspensão que lhe foi imposta".

GG-29/67 - (aps. 43.345/66-SE e outros) - Lota Rizzi Henriques - Afastamento irregular da interessada.

"Absolve a interessada, à vista da exposição e proposta do Senhor Secretário da Educação".

Despachos do Chefe da Casa Civil, de 29 do corrente

GG-857/66 - Antonio Barbosa Sandoval - Assistência jurídica.

"Arquive-se, à vista do parecer do SAJ". Em 30-5-1967

GG-2263/67 - Sebastião de Aguiar de Paula - Aproveitamento do interesse de funções de Radiotelegrafista.

"De ordem do Senhor Governador, arquive-se, pois a nomeação para qualquer cargo público, salvo os de confiança, por força do preceito constitucional somente é possível mediante concurso".

GG-2337/67 - Antonio José Rahal - Concessão de "etapa alimentar".

"Arquive-se, por inobservância ao artigo 592, inciso I, letra "b", da "CLF".

COMISSÃO PERMANENTE DE RISCO DE VIDA E SAUDE

Indeferindo, à vista da decisão da Comissão, os seguintes processos:

Nomes - Processos

Espedita de Albuquerque - 111/67; Lúcia Helena de Oliveira D'Antona - 116/67; Mathoos Melcon Djandjian - 119/67; Vicente Calho - 148/67; Jonas Jorge Ramos - 181/67; Lydia Savazoni Toledo - 192/67; Venina Ribeiro de Souza - 194/67; Euclides Napoleone - 227/67; José Prieto - ...

230/67; Irene Silva Nunes - 231/67; Nereiso Thomaz Pereira - 234/67; João Zanchi Filho - 235/67; Nilza Aparecida de Souza Oliveira - 237/67; Maria da Consolação Faria Linarch - 238/67; Catarina Maria de Lima - 241/67; Mário de Carvalho - 245/67; Daley Caetano de Barros - 247/67; Selyvia de Oliveira Andrade - 248/67; Anis Daher Saad - 249/67; Jong Mun Lee - 250/67; Cláudio Sartori - 251/67.

Indeferindo em grau de recurso, à vista da decisão da Comissão, os seguintes processos:

João Batista de Toledo - 2193/60; João Carlos da Silva Telles - 2839/60; Osório Ramos Maranhão - 2361/60; Cícero Cristiano de Souza - 2862/60; Thomaz de Aquino Collet Silva Filho - 2874/60; Sebastião de Lucca - 6436/60; Amphiloquio Pereira Luz - 6828/60; Nelson de Camargo Ortiz - ...

6829/60; Antonio de Abreu - 9243/60; Renato Marcz - 9246/60; Amadeu de Moraes - 9247/60; Altair de Jesus - 9435/60; Francisca Maria da Glória - 9909/60; Nazareth de Paula Ferrinho - 10.168/60; Clara Al-

ves da Silva - 10.10760; Maria Tereza Silva de Paula - 10.108/60; Benedita Ferraz dos Santos - 10.109/60; Otilia das Dores Reimão - 107/61; Idalina Moraes dos Santos - 108/61; Elza do Amaral Bueno - ... 109/61; Beatriz Gonçalves Cruz - 158/61; Adolpho Maurício Filbrich - 251/61; Antonio da Cunha Bueno - 2189/61; Pedro Fernandez - 2213/61; Gustavo Sciallo - 2390/61; Joel Ambrosio - 16/62; Armando Linhares - 620/62; Cynira Pinto - 3991/62; Edna Maria Mascarenhas - 4247/62; Catarina Mafra - 882/63; Reginaldo Alexandrino da Silva - 1230/63; Jaime Veneziani Dias - 1331/63; Francisco Itri - 2030/63; João Batista Lima - 2034/63; Joaquim Feliciano - 56/64; Reynaldo Traci - 59/64 - Jair Antonio Caldato - 98/64; Ede Felizardo - 114/64; Pureza Vieira Araújo - 163/64; Odete dos Santos Oliveira - 211/64; Daniel Cândido dos Santos - 362/64; Cândida Salomita Falleiros - 363/64; Moacyr Juns - 413/64; Waldemar Teixeira da Silva - ... 414/64; Ana Spazzano de Silva - 831/64; Carmen Elizabeth Almeida de Oliveira - 868/64; João Batista Vieira - 951/64; Darcy Rosa Martins Bitencourt - 1630/64; Ázia Rosa Bertolucci Carneiro - 1111/64; Sebastião dos Santos - 1304/64; Nuno Nazario Filho - 1305/64; Agnaldo de Oliveira Cruz - 1306/64; Agênor Maria - 1303/64; Maria do Patrocínio Vieira Vianna - ... 1438/64; Conceição Rodrigues Alves Vargas - 1441/64; Maria Joana Bictudo Maciel - 1450/64; Anna Lúcia Alexandre de Freitas - 1451/64; Ney Peres - 1452/64; Erio Antonio Doretto - 1455/64; Amélia dos Santos Papa - 1509/64; Frederico Rodrigues da Silva - 1525/64; Osvaldo Fernandes da Silva - 1528/64; Herondina Mattos Freitas - 1556/64; Edgard Angelo Greco - 1562/64;

Olívio Caetano de Camargo - 1578/64; João de Oliveira - 1590/64; Thiago Rocha - ... 1619/64; Rui Ladeira Miranda - 1640/64; Leão Fiker - 1669/64; Edite Correia dos Santos - 1704/64; Naoko Funabachi - 1705/64; Otilia Pinto Ferreira - 1706/64; Marília Negrao Kfour - 1707/64; Décio Bianco Sales - 1708/64; José Carlos Arantes Rocha - 1710/64; Marília Medén - 1709/64; José Mariano da Silva - 1713/64; João Machado Filho - 1723/64; Ari Lira - 637/66; José Maria Lira - 1654/66; Rubens Celso - 1704/66.

Retificando, a publicação de 14-7-65 na parte onde se lê: Neuz Aparecida Barbosa - Proc. n. 1743/64. Indeferido, leia-se: Neuz Aparecida Barbosa - Proc. n. 1746/64 - Concedendo 25%.

CONSELHO ESTADUAL DE AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

Despachos do Presidente

Determinando o arquivamento dos seguintes processos, por falta de cumprimento das exigências regulamentares:

Proc. CEAS - Nome da Entidade - Localidade.

893-65 - Hospital Regional da Criança Pobre de S. José do Rio Preto.

2334-66 - Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

1563-66 - Sociedade Brasileira de Educação - Capital.

2334-66 - União Assistencial do Brasil - Capital.

2442-66 - União Missionária dos Adventistas do Sétimo Dia-Movimento de Reforma no Brasil - Capital.

733-66 - Associação Brasileira de Educadores Lassalistas (ABEL) - Capital.

1081-66 - Associação das Ex-Alunas do Seminário de Educandas - Capital.